



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000564-25.2022.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que são apelantes ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados MAURIDIO CORDEIRO PEDRA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), ARLETE LEITE DE OLIVEIRA PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA), ODINEI CORDEIRO PEDRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ADRIANA CORDEIRO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47164

APEL. Nº: 1000564-25.2022.8.26.0443

COMARCA: PIEDADE

APTE.: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A E OUTROS

APDOS.: MAURIDIO CORDEIRO PEDRA NETO E OUTROS (JUSTIÇA GRATUITA)

*Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais – Seguro prestamista – Sentença de parcial procedência - Recurso dos réus - Aplicação da Resolução nº 439 de 04 de julho de 2022 – Credor é o beneficiário do seguro prestamista – Valor de venda do veículo utilizado para amortização da dívida – Não há valores a serem restituídos aos herdeiros - Recurso provido. *

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais ajuizada por **MAURIDIO CORDEIRO PEDRA NETO, ADRIANA CORDEIRO RIBEIRO, ARLETE LEITE DE OLIVEIRA PAULINO e ODINEI CORDEIRO PEDRA** em face de **ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, BANCO SANTANDER S/A e AYOMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTE E INVESTIMENTO S/A**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 123/127, integrada pela decisão de fls. 150, para *“condenar os requeridos a quitarem o contrato de alienação fiduciária, pagando aos autores o valor de R\$ 20.455,20 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), conforme pleiteado na inicial.”*

Apelam os réus (fls. 153/160), alegando que não há valores a serem restituídos aos autores. Alegam que o veículo devolvido pelo devedor antes do óbito foi vendido em leilão para amortização da dívida e o contrato foi quitado pela seguradora após a morte do segurado. Afirmam que *“não há dano material a ser indenizado, visto que o valor do seguro foi utilizado para liquidação do contrato de financiamento do falecido, o qual encontrava pendente de pagamento. Assim sendo, o pedido de pagamento de indenização por danos materiais deve ser julgado totalmente improcedente, devendo a r. sentença ser reformada, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema.”* Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 185/190)

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, por falta de pagamento do seguro prestamista contratado após óbito do segurado.

Narra a inicial são os requerentes sucessores do segurado Santino Cordeiro Pedra falecido em 26.01.2020. Alegam que o segurado entabulou com o Banco réu contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária, com seguro prestamista e que, em dezembro de 2019, antes do óbito, devolveu o veículo por questões financeiras.

Argumentam entraram em contato com a seguradora acionando o seguro, porém nunca receberam o dinheiro do seguro ou o veículo. Pugnam pela restituição em dobro do valor do bem além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais

Os réus apresentaram contestação (fls. 51/64) alegando que o contrato de financiamento entabulado pelo falecido e o Banco deveria ser pago em 48 parcelas de R\$958,80 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) porém o falecido havia pagado apenas 5 parcelas. Assim, devida a dificuldades financeiras para realizar o pagamento o *de cujus* devolveu o veículo financiado para que fosse leilado, a dívida amortizada e o de cujus arcasse com o valor residual.

Alegam, foi o veículo vendido por R\$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), restando um saldo residual a ser pago de R\$ 17.793,49 (dezessete mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), quitados após a morte do segurado pela seguradora decorrente da morte do segurado.

A ação foi julgada parcialmente procedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Vistos.

Mauridio Cordeiro Pedra Neto, Adriana Cordeiro Ribeiro, Arlete Leite de Oliveira Paulino e Odinei Cordeiro Pedra propuseram ação de Restituição de Valores cumulada com Indenização por Danos Morais em face de Zurich Brasil Seguros S.A, Banco Santander S.A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A alegando, em síntese, que são sucessores de Santino Cordeiro Pedra, falecido em 26/01/2020, o qual firmou com as requeridas um contrato de financiamento de veículo contendo seguro prestamista com cobertura em caso de falecimento.

Dizem que em dezembro de 2019, por razões financeiras, o de cujus devolveu o veículo objeto do contrato de financiamento para a financiadora, contudo, veio a óbito em janeiro de 2020. Alegam que acionaram o

seguro prestamista, razão pela qual a seguradora requerida quitou o valor do contrato do veículo que não estava mais na posse do segurado, mas na posse do banco. Ressaltam que ao entrar em contato para resolver a questão, a financeira requerida alegou, por telefone, que não faria a restituição do bem e devolveria o valor, solicitando o envio de e-mail. Fizeram todos os trâmites administrativos, mas não obtiveram êxito. Requereram a concessão da gratuidade processual e a inversão do ônus da prova. No mérito, a procedência da ação a fim de determinar que as requeridas realizem o pagamento do valor devido pelo seguro, em dobro, no valor de R\$ 40.910,40 (quarenta mil, novecentos e dez reais e quarenta centavos) ou, subsidiariamente, a devolução simples, bem como sejam os requeridos condenados a pagar os danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma solidária ou a condenação da requerida que tenha culpa exclusiva no dano gerado. Juntaram documentos (fls. 07/42).

Em contestação as requeridas alegaram, preliminarmente, pela retificação do polo passivo e ausência do comprovante do endereço dos requeridos. No mérito, alegaram que o de cujus efetuou o pagamento de apenas cinco parcelas do contrato, de um total de quarenta e oito, que em 18/12/19 o veículo foi vendido em leilão pelo valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), valores que foram devidamente utilizados para abatimento do saldo devedor, o qual liquidou apenas as parcelas 6 a 14, restando ainda um saldo residual pendente de pagamento de R\$ 17.793,49 (dezessete mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), referente às parcelas 15 a 48. Juntaram documentos (fls. 51/64).

Manifestação sobre a contestação.

Proferida decisão de saneamento dos autos, oportunidade em que foi determinada a retificação do polo passivo a fim de excluir o Banco Santander S/A, determinada a juntada dos comprovantes de endereço, fixados os pontos controvertidos e determinada às rés a apresentação de documentos que comprovassem a venda do bem em leilão (fls. 106/107).

Juntada dos comprovantes, pelos autores (fls. 118/122).

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

A lide comporta imediato julgamento, estando nos autos os elementos necessários para a prolação da sentença, a teor do que dispõe o artigo 355, I, do CPC, até mesmo porque as partes, na fase de especificação das provas, não formularam outros pedidos.

Trata-se de ação de Restituição de Valores cumulada com Indenização por Danos Morais.

Alegam os autores, em síntese, que são sucessores de Santino Cordeiro Pedra, falecido em 26/01/2020, o qual firmou contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo automotor. Assim, dizem que o veículo encontra-se na posse dos requeridos, pois foi entregue pelo "de cujus" em dezembro/2019, e que a seguradora recusa-se a efetuar o pagamento do seguro prestamista firmado em conjunto com o contrato de empréstimo.

Os requeridos, por sua vez, alegam que o "de cujus" pagou

apenas cinco parcelas do contrato de financiamento, entregou o veículo e este foi leiloadado pelo valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), valores que foram devidamente utilizados para abatimento do saldo devedor, o qual liquidou apenas as parcelas 6 a 14, restando ainda um saldo residual pendente de pagamento de R\$ 17.793,49 (dezessete mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos).

É certo que a negociação entre "de cujus" e requeridas deve ser tutelada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No caso em tela, em que pese o negócio jurídico não ter sido celebrado diretamente pelos autores, estes, na qualidade de herdeiros, pleiteiam pela concessão dos direitos previstos contratualmente através do seguro prestamista firmado pelo "de cujus", negociação regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, em que pese a inversão do ônus não ser automática, as alegações trazidas pelos requeridos, na fase contestatória, poderiam indubitavelmente terem sido comprovadas pela simples juntada de documentos que demonstrassem a entrega do veículo, pelo "de cujus", bem como sua venda em leilão.

Ao contrário disso, os requeridos juntaram aos autos, apenas, o contrato de alienação fiduciária e do seguro prestamista firmado pelo "de cujus" o qual trago à baila para dizer que há a cobertura pelo evento morte de qualquer causa, no valor de R\$ 23.848,45 (fls. 67/68).

Note-se que a instituição financeira não comprovou a venda do objeto em leilão, não comprovou que o "de cujus" estava inadimplente e não apresentou nenhuma prova que afaste o direito dos herdeiros quanto à quitação do negócio, garantido pelo seguro prestamista.

Portanto, deve a seguradora realizar a quitação do contrato e, como não se encontram os herdeiros na posse do bem, os valores devem ser pagos diretamente aos autores, tendo em vista o banco estar na posse do veículo ou, ao menos, ter usufruído do bem através da venda do objeto, ficando obrigado a pagar aos autores o montante de R\$ 20.455,20 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), conforme pleiteado na inicial, de forma simples, pois não configurada a má-fé por parte dos requeridos.

Por fim, no que tange à indenização por danos, o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque a situação não configura lesão moral indenizável. Para pretendida reparação civil, estão ausentes os requisitos legais. Os requerentes não lograram êxito em demonstrar a existência de falha na prestação de serviços, de prática de ato ilícito, tampouco danos morais sofridos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para o fim de CONDENAR os requeridos a quitarem o contrato de alienação fiduciária, pagando aos autores o valor de R\$ 20.455,20 (vinte mil,

quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), conforme pleiteado na inicial.

Em razão de sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada, ficando na mesma proporção os honorários advocatícios que ora fixo no valor total de 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, vedada a compensação e respeitada a gratuidade processual.

O preparo deve corresponder à soma das seguintes parcelas, conforme artigo 4º, incisos I e II, §1º e §4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, alterada pela Lei 15.855/2015, c/c o artigo 698 das NSCGJ e Comunicado CG nº. 1.530/2021:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5 % sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.).

Determino ainda que, caso haja recurso de apelação (artigo 1.009 da Lei 13.105/15 Novo Código de Processo Civil), dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze (15) dias úteis (artigo 1.010 § 1º, do Novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, o Funcionário deverá:

1. Certificar sobre a inclusão de mídia(s) no envio, ou ainda sua eventual inexistência, nos termos do Comunicado CG 1.181/17 (DJE de 10.05.2017). 2. Certificar o valor do preparo e a quantia efetivamente recolhida com a utilização do documento ao número do processo, nos termos do artigo 1.093 das NSCGJ, deixando para apreciação da instância superior eventuais irregularidades, nos termos do Comunicado CG 01/2020 (DJE de 22.01.2020), observando-se o COMUNICADO CG 136/2020 (DJE de 22/01/2020 P. 32). 3. Certificar que o processo também não possui nenhuma pendência, conforme artigo 1.275, § 1º das NSCGJ, nos termos do Comunicado CG01/2020 (DJE de 22.01.2020).

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

P.I.C.”

Integrada pela decisão de fls. 150 assim fundamentada:

“Vistos.

Recebo os embargos tempestivo e acolho-os para determinar que o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação.

Nesse sentido, DOU PROVIMENTO aos embargos, mantendo a sentença nos demais pontos tais qual prolatada. P.I.C.”

Meu voto dá provimento ao recurso.

O contrato de seguro que embasa a ação encontra-se intimamente vinculado à cédula de crédito bancário, com nítido escopo de garantir o adimplemento do saldo devedor do financiamento, com alienação fiduciária, em caso de morte, invalidez permanente total por acidente, ou ainda, em caso de desemprego involuntário ou incapacidade física total e temporária do segurado.

A parceria existente entre a seguradora e a instituição financeira requerida, propicia a oferta conjunta dos serviços por meio de contratos coligados, como forma de potencializar as contratações, acarretando a solidariedade entre as fornecedoras de serviços prestados, aplicando-se ao caso a teoria da aparência.

Sobre contratos coligados, preleciona Carlos Roberto Gonçalves: *“O contrato coligado (...) constitui uma pluralidade, em que vários contratos celebrados pelas partes apresentam-se interligados (...). Passa a existir quando a reunião é feita com dependência, isto é, com um contrato relacionado ao outro, por se referirem a um negócio complexo. Apesar disso, conservam a individualidade própria, distinguindo-se, nesse ponto, do misto. Contratos coligados são, pois, os que, embora distintos, estão ligados por uma cláusula acessória, implícita ou explícita. Ou, no dizer de Almeida Costa, são os que se encontram ligados por um nexo funcional, podendo essa dependência ser bilateral (...), unilateral (...), ou alternativa (...). Mantém-se a individualidade dos contratos, mas 'as vicissitudes de um podem influir sobre o outro'.”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Esquematizado. Vol 1. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pgs. 794/795)

Os contratos de seguro prestamista são regulados pela CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados e SUSEP – Superintendência dos Seguros Privados, por meio da Resolução nº 439 de 04 de julho de 2022, do artigo 31 ao artigo 34.

Assim, o artigo 31 da referida Resolução reza o seguinte:

“Art. 31. O seguro prestamista tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado.

§ 1º As coberturas do seguro prestamista poderão estar relacionadas a quaisquer riscos de seguro de pessoas.

§ 2º O primeiro beneficiário do seguro prestamista é o credor, a quem deverá ser paga a indenização, no valor a que tem direito em decorrência da obrigação a que o seguro está atrelado, apurado na data da ocorrência do evento coberto, limitado ao capital segurado contratado.

§ 3º A diferença entre a parcela da indenização devida ao credor e o capital segurado apurado na data do evento coberto, se houver, deverá ser paga ao próprio segurado ou ao segundo beneficiário indicado, conforme dispuserem as condições contratuais.

§ 4º Na falta de indicação expressa de segundo beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, serão beneficiários aqueles indicados por lei.

§ 5º O prazo de vigência do seguro prestamista não poderá superar o prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término. § 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - obrigação: dívida ou compromisso financeiro a que o seguro está atrelado, com vínculo contratual entre credor e devedor, que confere ao credor o direito de exigir do devedor o pagamento do valor correspondente.

II - credor: aquele a quem o segurado paga prestações periódicas em decorrência da dívida contraída ou do compromisso assumido.”

Nesse sentido, nos termos do referido artigo o beneficiário do seguro é o credor da dívida do contrato principal. Assim, em caso de morte ou ocorrência de evento coberto pelo seguro prestamista a seguradora deverá realizar o pagamento do restante da dívida ao credor para quitação do débito e extinção do contrato pelo total adimplemento.

Assim, evidente que os sucessores do segurado não têm direito ao recebimento de qualquer prêmio por parte da seguradora uma vez que não são os beneficiários do seguro devendo o réu Banco Santander receber o valor relativo ao valor remanescente do contrato para quitação do débito do financiamento.

Com relação ao veículo não estar em posse dos sucessores, o valor do bem também foi utilizado para pagamento da dívida em momento anterior ao óbito do de cujus, fato reconhecido pelas partes.

Cumpra esclarecer que o valor total devido do contrato supera o valor de venda do veículo, uma vez que foi pactuado pagamento em 48 parcelas de R\$ 958,8 totalizando o valor de R\$46.022,4 (quarenta e seis mil vinte e dois reais e quatro centavos). Nesse sentido, mesmo com a venda do veículo pelo valor de R\$ 12.800 (doze mil e oitocentos reais) e o pagamento das primeiras 5 parcelas ainda restaria um valor residual a ser pago pelo contratante.

Diante desse cenário, caso o *de cujus* não tivesse falecido, ele ainda deveria arcar com o valor residual apesar de não possuir mais o veículo financiado. Em caso de morte sem a utilização do seguro prestamista os sucessores

do *de cujus* seriam responsáveis pela dívida até o limite do patrimônio transferido também sem a posse do veículo objeto do contrato de financiamento.

Assim, no caso em tela, diante da contratação do seguro prestamista, o valor remanescente que deveria ser pago pelo mutuário foi quitado pela seguradora diretamente ao credor, beneficiário do seguro prestamista nos termos do artigo 31 da Resolução nº 439 de 04 de julho de 2022.

Com relação à alegação de venda do veículo por preço vil, a alegação não merece prosperar, uma vez que a regularidade do leilão deve ser discutida em ação própria.

Em suma, os sucessores não são credores de qualquer quantia a ser restituída.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Sucumbentes, arcarão os autores pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos réus arbitrados 10% sobre o valor da causa, com suspensão de sua exigibilidade por beneficiários os requerentes da justiça gratuita.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR